



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500437-05.2012.8.06.0026

Natureza: Denúncia/Providência

Denunciante: Antônio Carlos Vasconcelos Arruda

Representado: Cartório do 1º Ofício de Sobral - Cartório Pedro Mendes

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de denuncia c/c pedido de providência intentada por Antônio Carlos Vasconcelos Arruda, qualificado à fl. 02, em desfavor do Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral. imputando a este suposta conduta irregular.

Em síntese, o cidadão denunciante aduz que as certidões fornecidas pelo Cartório Pedro Mendes acerca dos nomes dos comparadores, vendedores e renascentes dos imóveis objetos das matrículas nºs. 5.013, 5.215 e 3.647, nunca representaram a verdade, pois nunca vendeu nem doou os imóveis e, por isso, pede que se o Cartório não esclarecer, através de certidão, o que aconteceu, seja aberto processo disciplinar.

Sumariados os fatos, passo a opinar.

Verifica-se que o presente procedimento tem por escopo determinar providência e apurar suposta infração disciplinar praticada pelo Oficial titular da serventia extrajudicial apontada na peça exordial.

O artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - CODOJECE dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, destaca-se a constante na alínea “g”, consistente em:

“aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem.”

A ação correcional dos Juízes Diretores dos Foros do interior do Estado, segundo as diretrizes traçadas pelo CODOJECE, pode ser feita, por provocação, ou, de ofício, através da Correição Permanente a que alude o artigo 102 do citado ato normativo.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação dos aludidos magistrados, seja em razão de impedimento ou suspeição destes, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo que inviabilize a instauração e o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Importa afirmar, portanto, que, ao magistrado que exerce o magnânimo múnus de Diretor do Fórum da Comarca de Sobral compete apurar os fatos que fundamentaram a **denúncia** acima destacada, devendo, se for o caso, instaurar o devido procedimento disciplinar, a fim de que seja aferida a conduta do Serventuário Extrajudicial a respeito da suposta irregularidade apontada neste procedimento.

Em razão do exposto, em homenagem ao princípio do administrador competente ou do juiz natural na esfera administrativa¹ e com amparo nos artigos 83, 90, 102 e 103, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo imediato encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Sobral, para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos que embasam a denúncia, na forma prevista no ordenamento positivado, cientificando-o sobre a necessidade de encaminhar, em até 60 (sessenta) dias, a esta Corregedoria Geral o resultado das medidas que foram adotadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 15 de maio de 2012.

Antônio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar

¹ Manual de processo administrativo e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública / Antônio Carlos Alencar Carvalho. 2. ed. Rev. atual. e ampl. Belo Horizonte, 2011 – p. 269/274.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA GERAL

Processo nº 8500437-05.2012.8.06.0026

Natureza: Denúncia/Providência

Denunciante: Antônio Carlos Vasconcelos Arruda

Representado: Cartório do 1º Ofício de Sobral - Cartório Pedro Mendes

DECISÃO

Cuida-se de denúncia c/c pedido de providência interposto por **Antônio Carlos Vasconcelos Arruda**, em que solicita a apuração de possível prática irregular imputada ao Titular do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral (Cartório Pedro Mendes).

Segundo o denunciante, as certidões emitidas pela supramencionada Serventia Imobiliária, referentes aos imóveis objetos das matrículas nºs 5.013, 5.215 e 3.647, não representam a verdade, uma vez que nunca vendeu nem doou os citados bens. Ao final, pugna pela abertura de processo disciplinar para apurar os fatos.

Distribuído o feito ao eminente Juiz Auxiliar desta Casa Correicional, Dr. Antônio Pádua Silva, este em peça opinatória, manifesta-se pela remessa dos presentes autos ao douto Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Sobral para que, na qualidade de Corregedor Permanente, apure os fatos que fundamentaram o pedido inaugural apresentado diretamente nesta Corregedoria, a fim de que seja melhor aferida a conduta do titular do Cartório anteriormente indicado, na forma requerida pela parte solicitante.

É o relatório.

Nota-se, após a análise dos autos, que as irregularidades apontadas pelo requerente, teriam ocorrido no âmbito do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Sobral. A legislação pertinente prevê que a competência originária para esclarecer denúncias dessa natureza, ou seja, contra atos praticados por titulares de serventias extrajudiciais, ficará a cargo dos juízes de primeiro grau investidos na função de Corregedor Permanente (art. 102, § 1º, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará).

Ante o exposto, acolho o parecer do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria, por seus inteiros fundamentos, que adoto, determinando a remessa dos autos ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Sobral para, na esfera administrativa e no prazo de **sessenta (60) dias**, adotar as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos noticiados na exordial, comunicando a esta Corregedoria as medidas efetivamente realizadas.

Cientifique-se, outrossim, o promovente mediante ofício das providências adotadas por esta Corregedoria Geral.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06 de junho de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedor-Geral da Justiça